



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000905/2003-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.871 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

A interessada acima identificada apresentou solicitação de compensação decorrente de saldo negativo apurado no ano de 2002 tanto para o IRPJ quanto para CSLL, respectivamente nos valores de R\$ 7.006.972,63 e R\$ 985.323,42 com débitos de COFINS (código 2172), conforme se constata através das fls. 01/02.

Contudo, através do Despacho Decisório de fls. 746, a Autoridade Tributária deferiu parcialmente o pedido da interessada conforme abaixo, “in verbis” (Parecer de fls. 735/744):

Dessa forma no que concerne ao ano-calendário de 2002, exclusivamente proveniente de retenções efetuadas por órgãos públicos, foi possível comprovar o montante de R\$ 3.561.064,54, referente ao IRPJ e de R\$ 870.750,91 referente à CSLL.

No que atine às demais fontes, procedeu-se à verificação com base nas consultas ao sistema SRF/SIEF/DIRF, para matriz e filiais, conforme código de receita, nos comprovantes válidos de DARF, buscando corroborar o demonstrativo apresentado às

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

fls. 90/91, o que foi possível em parte, no valor de R\$ 3.352.616,47 referente ao IRRF por demais pessoas jurídicas.

Assim, restou comprovado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.913.681,01 e de CSLL no valor de R\$ 870.750,91.

Compete exclusivamente à contribuinte administrar os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados nos exercícios de suas atividades, expressando nas declarações e em outros meios hábeis sua volição quanto à compensação ou à restituição do crédito, desde que atue nos limites autorizados pela legislação de regência.

Cientificada em 16/02/2006 (fls. 762), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade “a quo” em 20/03/2006 (fls. 763/778), acompanhada dos documentos às fls. 779/810, cujas razões de defesa abaixo se seguem:

Da falta de necessidade de apresentação dos comprovantes de retenção dos tributos emitidos pelas fontes pagadoras e da insuficiência da comprovação do direito da recorrente, exclusivamente através do sistema SRF/SIEF/DIRF

a) Foram apresentados pela requerente à DRF diversos documentos comprobatórios de retenções de IRPJ e de CSLL feitos pelos órgãos públicos, LALUR, Livro Diário Geral e declaração concernente à utilização do crédito pleiteado, como se verifica da própria decisão;

b) Foi apresentado pela requerente e recebido pelo agente fiscal os documentos os quais esta autoridade, em seu parecer, destaca que os mesmos não foram apresentados;

c) Ocorre que a autoridade fiscal optou por comprovar o direito creditório da recorrente com base exclusivamente no sistema SRF/SIEF/DIRF, ignorando os demais documentos postos a sua disposição nas dependências da recorrente, assim como outros recursos e procedimentos cabíveis;

d) A utilização exclusiva do sistema interno da SRF não poderia ser suficiente para comprovar todo o direito da recorrente, mormente se a mesma possui outros documentos capazes de auferir o crédito declarado e que não foram vislumbrados pelo sistema, falha esta que pode eventualmente ter sido provocada, inclusive, por erro da própria fonte pagadora;

e) A pesquisa realizada retratada na planilha inserida na decisão que se ataca, deixou de considerar parte significativa do crédito declarado nos presentes autos, em que pese a existência de documentação suficiente para a comprovação dos mesmos;

f) Junta aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte de alguns de seus clientes que não foram considerados pelo sistema, mas dão direito à crédito para a recorrente;

g) Note-se, por exemplo, que a pesquisa realizada pela autoridade fiscal sequer levou em consideração a filial emitente com CNPJ 02.773.629/0020-62, em que pese a existência de "comprovante de retenção" acostados aos presentes autos, que sempre estiveram à disposição do fisco no estabelecimento da recorrente e que não deixam dúvida acerca da compensação;

h) Percebe-se ainda que nos termos dos anexos comprovantes, no tocante às demais filiais emitentes consideradas pela fiscalização, a pesquisa realizada pelo sistema identificou valor bastante inferior ao que foi efetivamente retido da requerente, merecendo, desde já, ser considerado e ajustado;

i) Alega que os documentos contábeis seriam suficientes para comprovar a legalidade do crédito que se pretende compensar;

j) A fiscalização é quem deve buscar a comprovação do crédito, em face do princípio da verdade material;

k) Requer, alternativamente, que o processo seja baixado em diligência para que sejam analisados os seus documentos, bem como sejam intimados as fontes pagadoras,

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

constantes do registro da requerente e que não foram consideradas pela fiscalização por ausência no sistema interno;

l) Os comprovantes anexados à presente demonstram de forma cabal que a verificação do direito creditório da requerente foi insuficiente, devendo, no mínimo, ser revista através de diligência própria;

m) Acosta ainda cópias de algumas faturas emitidas a seus clientes com a determinação expressa da retenção do IRPJ e da CSLL nos termos do que determina o artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e que não foram levadas em consideração pela autoridade fiscal na avaliação do demonstrativo fornecido pela mesma;

Da falta de necessidade de informação dos valores retidos em cada ano-base e da legalidade da informação dos valores retidos nos anos de 2001 da DIPJ do ano-calendário de 2002.

n) No que se refere à validade do comprovante, já foi demonstrado que os mesmos seriam suficientes para comprovar o direito creditório da mesma, devendo, desde já serem considerados.

o) A decisão também não acolheu os créditos da requerente, tendo em vista que as retenções deveriam ser informadas na DIPJ do ano-base em que as mesmas ocorreram;

p) Ocorre que o artigo 526 do RIR/1999 não faz qualquer restrição neste sentido. A norma apenas informa que a requerente poderá compensar o imposto devido com as retenções ocorridas, deixando de fazer qualquer menção à necessidade de informar as retenções nas DIPJ dos respectivos anos-base em que elas ocorreram;

q) Da mesma forma, a IN SRF nº 93/1997, em seu artigo 36, § 2, inciso III autoriza expressamente a compensação do imposto de renda pago indevidamente nos anos anteriores, contra parcelas devidas nos anos posteriores;

r) Se fosse imprescindível que a compensação se desse no ano da retenção, haveria previsão expressa limitando esse direito de compensação à informação das retenções nas DIPJ, o que não acontece;

s) Os valores retidos no ano de 2001 e informados no ano de 2002 não causam qualquer prejuízo ao erário público. Não transforma o crédito da requerente em crédito ilegítimo;

t) Isto demonstra que o crédito em exame pode ser homologado por esta DRJ para permitir a compensação perseguida, merecendo ser reformada a decisão ora atacada;

m) Requer a homologação total da compensação.

É o relatório.

Examino o feito somente agora, em face do volume de serviços e das prioridades estabelecidas nos diplomas legais que regem o processo administrativo fiscal e nos atos complementares do Ministro da Fazenda e do Secretário da Receita Federal (art. 27 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; Portaria MF nº 29, de 17/02/1998; Portaria SRF nº 1.512, de 30/12/2002; Portaria SRF nº 454, de 29/04/2004; Portaria SRF nº 1.365, de 10/11/2004; e Portaria SRF nº 826, de 22/03/2005).

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado no próprio ano-calendário referente à declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, desde que dito valor possua liquidez e certeza.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

Compensação não Homologada

Ao julgar o caso, após a DRJ fazer algumas considerações iniciais sobre o IRRF e o ônus probatório, destacou as seguinte razões:

(...)

Dos meios de prova quanto à retenção na fonte .

Alega a autoridade em seu parecer (fls. 742), quanto ao saldo credor relativo às retenções pelas pessoas jurídicas que não os órgãos públicos, que:

a) o valor de R\$ 2.367,43 foi comprovado parcialmente, em função da cópia autenticada do Informe Trimestral de Rendimentos Financeiros (fls. 690/691);

b) que o valor de R\$ 65.631,33 teve como “comprovação” extratos de fundos (fls. 692/693). Estes, segundo a autoridade, não teriam a conotação de comprovante de retenção, além do fato de que eram os mesmos relativos ao exercício de 2001.

Em contrapartida, alegou a interessada que não haveria necessidade de ser apresentada à autoridade os comprovantes de retenção dos tributos emitidos pelas fontes pagadoras, sendo suficientes para demonstrar tal situação, por exemplo, a escrituração acompanhada com as notas fiscais que a elas correspondem.

No que se refere à prova das retenções efetuadas, essa se processa, nos termos da lei, mediante a apresentação, pelo beneficiário dos rendimentos, do competente comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento hábil e idôneo para tal fim, na forma dos arts. 979 do RIR/1994 e 943 do RIR/1999, esse último transcrito a seguir (grifou-se):

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

O disposto no an. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, no sentido de que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” deve ser interpretado com o objetivo de resguardar a Fazenda Pública de ser compelida à restituição ou compensação de valores supostamente retidos e por ela não conhecidos.

O entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes é no mesmo sentido do aqui exposto, consoante se verifica das ementas a seguir, todas unânimes:

(...)

Veja-se que o caso aqui é especificamente sobre imposto de renda retido na fonte e não sobre assuntos de caráter genérico, argumentos abraçados pela interessada em sua defesa, como contra-razões aos fatos relatados no Parecer embasador do Despacho Decisório, sendo certo que a comprovação da retenção pelas fontes pagadoras deve respeitar os ditames da lei.

Cumprir observar, ainda, como a autoridade fiscal efetuou a verificação dos valores retidos pelas fontes pagadoras (órgãos públicos), conforme o disposto pela Lei nº 9.430/1996, artigo 64, § 1º e pela IN/SRF/SFC nº 23/2001, instrumentos estes que estabeleceram a sistemática de retenção correspondente ao IR e à CSLL:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

a) Para fins de cálculo das parcelas atinentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, quando da retenção efetuada sob o código 6147 e 6190, conforme percentual estabelecido, foram utilizados os coeficientes, respectivamente, de 1,2/5,85 e de 1,0/9,45;

b) Assim foi elaborado o demonstrativo- (fls. 740), de forma a verificar o “quantum” do saldo negativo de 2002, respeitando os percentuais referentes ao IRPJ e à CSLL;

c) Após, os valores encontrados foram checados com aqueles constantes nas planilhas elaboradas pela interessada (fls. 92), apurando-se, portanto, a diferença de R\$ 617.904,20 para o IRPJ e de R\$ 114.572,51 para a CSLL, que não foram objeto de homologação no pleito compensatório pela administração tributária e que também são questionadas nesta lide.

Após todas essas verificações e com as distorções encontradas em face do batimento realizado entre o que foi informado pela interessada e o que efetivamente constavam dos sistemas e da documentação apresentada, a mesma foi devidamente intimada (fls. 682/682 verso /683) a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte, originais ou cópias autenticadas, por matriz e/ou filial, em ordem crescente de número de inscrição no CNPJ, com o fim de corroborar o demonstrativo reproduzido, posteriormente às fls. 740, cuja ciência ocorrera em 09/05/2005.

De início, a interessada (fls. 685) solicitou .prazo adicional de 30 dias para entregar a documentação e, após, um prazo adicional de 10 dias.

Em sua resposta (fls. 687/688), a interessada traz os documentos de fls. 689/693, relativos às fontes pagadoras Banco Itaú, BBV e Bank Boston, além do demonstrativo de fls. 694/734, onde a mesma trouxe o valor de cada retenção, cujas fontes pagadoras são os órgãos públicos, sem, todavia, apresentar a prova essencial, pelo menos por amostragem, para comprovar com liquidez e certeza, com base na legislação, suas afirmações.

Dessa forma, não tendo a interessada apresentado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica emitido em seu nome, documento hábil para comprovar a efetividade do imposto de renda retido na fonte, consoante estabelecido em lei, não é possível reconhecer quaisquer valores referentes ao IRRF tanto por órgão público quanto por outros, de natureza diversa.

Acrescente-se que é direito da pessoa jurídica que tenha sofrido a retenção do imposto o recebimento do correspondente comprovante, fornecido pela fonte pagadora (art. 942, e parágrafo único, do RIR/1999).

(...)

A não-comprovação da efetiva retenção do imposto de renda na fonte impede a compensação e/ou restituição apurada na declaração de ajuste anual.

Assim, ao trazer apenas alguns comprovantes, sem que fossem discriminados quais os valores já computados pela administração tributária dentre os documentos ora anexados, já que entendo incumbir ao interessado o ônus da prova de liquidez e certeza do seu direito creditório, já que foi ele próprio o solicitante, faz com que a parcela não deferida continue incólume, conforme o despacho decisório de fls. 735/744.

(...)

Da necessidade de informação dos valores retidos no ano-calendário correspondente

Quanto ao argumento de que não haveria necessidade de informar os valores retidos em cada ano-calendário, cumpre ressaltar que a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que atualmente disciplina a restituição e a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal [destaque acrescido]:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos da Relatora)

Portanto, não resta dúvida que na base tributável que originou o saldo negativo de IRPJ a pagar no período, deve-se, necessariamente, computar os rendimentos vinculados às antecipações realizadas durante o ano-calendário que superaram o imposto devido no período de apuração.

Entendo que a demonstração de liquidez e certeza dos supostos créditos a ela pertencentes era um ônus que só a ela incumbiria comprovar. Era seu o interesse de demonstrar que os créditos em voga não haviam sido utilizados para o abatimento de débitos e que os débitos declarados já estavam vinculados aos respectivos créditos, o que não foi feito.

Cumpre enfatizar que ciente do indeferimento do seu pleito compensatório apenas em 16/02/2006, ciente desde 09/05/2005 de que a autoridade fiscal solicitara a documentação atinente aos demonstrativos de retenção de IRRE, não há como aceitar qualquer alegação da interessada sem que fizesse chegar aos autos o objeto comprobatório vertente de toda a demanda.

Nestas condições, não merece acolhida a pretensão, o que faz cair por terra a homologação total da compensação ora solicitada, ratificando-se, repita, neste caso, o disposto pela autoridade fiscal no despacho decisório de fls. 735/744.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/03/2007 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 916), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 28/03/2007

Em sede de recurso, a contribuinte:

- i. Reitera ter apresentado diversos documentos probatórios das retenções de IRPJ e CSLL feitos pelos órgãos públicos, tais como DIRF, LALUR e Livro Diário Geral;
- ii. Argumenta também que juntou à Impugnação comprovantes de rendimentos de alguns de seus clientes que não foram considerados pelo sistema;
- iii. Apresenta jurisprudência administrativa no sentido de que a retenção na fonte pode ser comprovada com outros documentos hábeis e idôneos;
- iv. Aduz que para reforçar o seu pleito, acostou cópia de algumas faturas emitidas a seus clientes com a determinação expressa de retenção do IRPJ da CSLL, e que não foram levadas em consideração pela autoridade na avaliação do demonstrativo fornecido pela mesma; e que tais documentos analisados em conjunto com os demais já citados são suficientes para comprovar o direito;
- v. Reafirma a legalidade da utilização das retenções sofridas no ano-calendário 2001 para o ano-calendário 2002, alegando que a relatora da DRJ fundamentou a decisão com base no Art. 10 da IN SRF nº 460, mas que esta somente entrou em vigor em 18/10/2004, após a data do protocolo da declaração de compensação. Aponta, ainda, o Art. 526, do RIR/99, e o Art. 38, da IN SRF nº 93/97, a fim de defender a sua tese.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que resta em litígio parcelas dos créditos pleiteados de saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2002, nos valores remanescentes de R\$ 693.290,99 e R\$ 114.572,51, respectivamente.

Para melhor exame, seguem os recortes das tabelas do Parecer Seort nº 005/2006 (e-Fls. 804 a 814), que constam os valores reconhecidos pela autoridade fiscal, cujo teor fora aprovado pelo Despacho Decisório (e-Fl. 815):

Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - DIPJ 2003- Fls. 124		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	declarado	ajustado
Alíquota de 15%	0,00	0,00
Adicional	0,00	0,00
Subtotal	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.419.003,31	3.352.616,47
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	4.187.968,69	3.561.064,54
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(7.606.972,00)	(6.913.681,01)

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - DIPJ 2003- Fls. 129		
CSLL sobre o Lucro Líquido	declarada	ajustada
CSLL sobre o Lucro Líquido	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00	0,00
(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	985.323,42	870.750,91
CSLL A PAGAR	(985.323,42)	(870.750,91)

Como se vê, as parcelas não reconhecidas dos créditos pleiteados referem-se a retenções na fonte declaradas pela contribuinte mas que não foram confirmadas pela autoridade fiscal.

Quanto ao tema da retenções na fonte, faz-se relevante mencionar 02 entendimentos sumulados por este CARF, que servem de suporte para a resolução de controvérsias dessa natureza:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

Pelo enunciado das súmulas, verifica-se que para poder deduzir do imposto devido os valores retidos, o contribuinte deve comprovar tanto as retenções como o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto. Extrai-se, ainda, que a prova das retenções não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal denegou o direito às parcelas remanescentes por três razões: (i) por não confirmar a totalidade das retenções no sistemas da receita federal; (ii) por considerar que o comprovante anual emitido pela fonte pagadora é o único documento hábil a comprovar as retenções, desconsiderando, assim, os demais documentos apresentados pela contribuinte; (iii) por constatar que algumas das retenções informadas são do ano-calendário 2001.

No que se refere aos itens (i) e (ii), verifica-se que a DRJ adotou a mesma premissa do Parecer, conforme trecho ao qual peço vênia para novamente citar:

Após todas essas verificações e com as distorções encontradas em face do batimento realizado entre o que foi informado pela interessada e o que efetivamente constavam dos sistemas e da documentação apresentada, a mesma foi devidamente intimada (fls. 682/682 verso /683) a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte, originais ou cópias autenticadas, por matriz e/ou filial, em ordem crescente de número de inscrição no CNPJ, com o fim de corroborar o demonstrativo reproduzido, posteriormente às fls. 740, cuja ciência ocorrera em 09/05/2005.

De início, a interessada (fls. 685) solicitou .prazo adicional de 30 dias para entregar a documentação e, após, um prazo adicional de 10 dias.

Em sua resposta (fls. 687/688), a interessada traz os documentos de fls. 689/693, relativos às fontes pagadoras Banco Itaú, BBV e Bank Boston, além do demonstrativo de fls. 694/734, onde a mesma trouxe o valor de cada retenção, cujas fontes pagadoras são os órgãos públicos, sem, todavia, apresentar a prova essencial, pelo menos por amostragem, para comprovar com liquidez e certeza, com base na legislação, suas afirmações.

Dessa forma, não tendo a interessada apresentado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica emitido em seu nome, documento hábil para comprovar a efetividade do imposto de renda retido na fonte, consoante estabelecido em lei, não é possível reconhecer quaisquer valores referentes ao IRRF tanto por órgão público quanto por outros, de natureza diversa.

Desse modo, como a premissa utilizada tanto pela autoridade fiscal, como pela DRJ fora superada por este CARF pela Súmula nº 143, e tendo em vista que a contribuinte apresentou provas das retenções que não foram apreciadas, entendo inicialmente que se torna necessária a conversão do julgamento em diligência para a devida verificação pela unidade de origem, realizando o devido batimento com a escrituração contábil-fiscal apresentada.

Já no que se refere ao item (iii), entendo que assiste razão a autoridade fiscal no sentido de não considerar na composição do saldo negativo 2002 as retenções sofridas em ano-calendário diverso.

Para que se possa utilizar o IRRF na apuração do saldo de imposto a pagar ou compensar, faz-se necessário que o mesmo tenha sido oferecido à tributação dentro do mesmo período de apuração.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000905/2003-10

Isto porque, as retenções na fonte não são créditos que podem ser utilizados a qualquer tempo, elas devem obedecer o regramento contábil-fiscal previsto na legislação, conforme verifica-se no Art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96 e na já mencionada Súmula nº 80, CARF.

Contudo, tal matéria ainda será enfrentada novamente com o retorno do processo da diligência. Adianto esta parte do mérito apenas no sentido de balizar a autoridade fiscal a não considerar na diligência as retenções declaradas pela contribuinte que se referem ao ano-calendário 2001.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Considerando o teor da Súmula nº 143, CARF, analise a documentação apresentada pela contribuinte, tanto no procedimento fiscal, como nas peças impugnatórias, tais como notas fiscais, faturas de clientes, bem como a documentação contábil-fiscal, a fim de apurar a comprovação das retenções declaradas e não confirmadas no presente processo, bem como o cálculo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto; podendo, ainda, intimar a contribuinte a apresentar documentação complementar;
- ii. Por oportuno, verifique a informação apresentada pela contribuinte no Recurso Voluntário (e-Fls. 923 e 924) acerca de retenções que supostamente foram comprovadas por meio do Comprovante Anual, e que não foram consideradas pela autoridade fiscal, bem como as retenções mencionadas pela contribuinte da filial de CNPJ nº 02.773.629/0020-62, apresentando relatório conclusivo.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves